

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 14/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20776, AINF nº 172017510000061-0, contribuinte ESTRELA DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº. 08.691.096/0001-93, advogada: LÍVIA BURLE WANZELLER, OAB/PA-14973;

Em 14/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20778, AINF nº 172017510000061-0, contribuinte ESTRELA DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº. 08.691.096/0001-93, advogada: LÍVIA BURLE WANZELLER, OAB/PA-14973;

Em 14/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20548, AINF nº 012022510000202-2, contribuinte M. PANTOJA & M. SIQUEIRA LTDA., Insc. Estadual nº. 15.351.923-1, advogada: EDNA TAVARES VILELA, OAB/PA-4618;

Em 19/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20158, AINF nº 012019510000639-1, contribuinte Y MORIKAWA & CIA LTDA - ME, Insc. Estadual nº. 15.119.442-4;

Em 19/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20354, AINF nº 032021510000213-8, contribuinte GILEADE E FABIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.667.106-9;

Em 19/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20666, AINF nº 082017510000136-6, contribuinte NEULS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.261.331-5;

Em 19/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20528, AINF nº 042022510000130-2, contribuinte ANTONIO ODORICO DE LIMA EPP, Insc. Estadual nº. 15.216.084-1;

Em 19/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20772, AINF nº 012020510000245-1, contribuinte STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A, Insc. Estadual nº. 15.270.289-0 advogado: BERNARDO LOPES PORTUGAL, OAB/MG-73309;

Em 21/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19726, AINF nº 012022510000020-8, contribuinte ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, Insc. Estadual nº. 15.204.113-3, advogado: PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY, OAB/SP-346777;

Em 21/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20680, AINF nº 032016510003859-0, contribuinte GUSTAVO BARBOSA DE MIRANDA, CPF nº. 796.756.461-87;

Em 21/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20560, AINF nº 372023510000056-6, contribuinte REFIOS - REFRIGERACAO E FIOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.207.912-2, advogado: JOSÉ VICTOR FAYAL ALMEIDA, OAB/PA-20622;

Em 26/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 15966, AINF nº 062016510000003-9, contribuinte OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA, Insc. Estadual nº. 15.467.882-1;

Em 26/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19840, AINF nº 182022510000003-6, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15.308.052-3, advogado: FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILÉO FILHO, OAB/PA-22222;

Em 26/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20724, AINF nº 072022510000012-9, contribuinte G M C TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.408.308-9;

Em 26/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20244, AINF nº 182022510000002-8, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15.308.052-3, advogado: TIAGO MARTINS ESTÁCIO, OAB/PA-16430;

Em 26/03/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20886, AINF nº 042023510000025-7, contribuinte BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, Insc. Estadual nº. 15.510.758-5.

Protocolo: 1048121

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9253- 1ª CPJ - RECURSO N. 20840 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000102-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL.INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9252- 1ª CPJ - RECURSO N. 20838 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000104-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL.INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9251 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20597 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052008510000095-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo titular, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando restar comprovado nos autos que as diferenças apuradas no levantamento fiscal decorrem de operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo

titular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9250 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20983 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510000156-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando não restar comprovado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9249 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20963 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510004674-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão singular quando restar demonstrado que o julgador singular enfrentou todas as alegações da impugnação as quais, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão. 2. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade da legislação tributária. 3. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9248- 1ª CPJ - RECURSO N. 20888 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000527-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIA. CÁLCULO DA MULTA INDEVIDUADA. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9247 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20759 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000013-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada em diligência e documentos anexados aos autos, diante da comprovação do não cometimento da infração imputada ao sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9246 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20845 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000323-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, devendo ser reconhecida pelos órgãos de julgamento quando comprovada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual em promover o lançamento tributário. 2. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que exclui da exigência parcela do crédito tributário não alcançada pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. 3. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como não tributada constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2024.

Protocolo: 1048138

PORTARIA Nº 139 DE 06 DE MARÇO DE 2024

O Secretário de Estado da Fazenda, considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90 e artigo 225 da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Informar o valor da Quota Parte do ICMS aos Municípios, referente ao período de 01 a 29 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lourival de Barros Barbalho Junior

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

QUOTA PARTE DO ICMS - Período de 01 a 29.02.2024

MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIOS (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABAETETUBA	170.050-2	1.707.906,23	426.976,56	2.134.882,79
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	607.821,33	151.955,33	759.776,67
ACARÁ	170.098-7	1.382.910,11	345.727,53	1.728.637,64
AFUÁ	170.039-1	891.121,96	222.780,49	1.113.902,45
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	1.340.805,54	335.201,39	1.676.006,93
ALENQUER	170.027-8	1.309.085,34	327.271,33	1.636.356,67
ALMERIM	170.028-6	2.720.941,33	680.235,33	3.401.176,66
ALTAMIRA	170.076-6	5.439.025,33	1.359.756,33	6.798.781,66
ANAJÁS	170.040-5	809.953,50	202.488,37	1.012.441,87
ANANINDEUA	170.074-0	8.317.038,29	2.079.259,57	10.396.297,87
ANAPU	170.659-4	1.097.223,75	274.305,94	1.371.529,69
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	717.070,28	179.267,57	896.337,85